

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 10 de 15
Fm
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado
Charles Camaraense



PROJETO DE LEI Nº 499/2015
Do Deputado Charles Camaraense

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 01 – Define-se como Portadores de Necessidades Especiais, de acordo com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os indivíduos que possuem uma significativa restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita o exercício de uma ou mais atividades cotidianas essenciais à vida, restringida ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Art. 02 – Cria-se o **Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais**, com intuito de mapear a demanda supra em nosso Estado para o planejamento de ações e benfeitorias ao público que necessitam de atenção especial.

Art. 03 – O cadastro, acompanhamento e disponibilização das informações do **Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais** será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Direito Humanos.

Art. 04 – O Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais será disponibilizado para consulta no Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - A consulta inclui total acesso à lista nominal dos inscritos, devidamente atualizado e com a classificação da deficiência específica;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado
Charles Camaraense

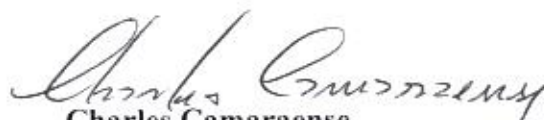


§ 2º - Para fins de consulta, o Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais deverá conter as seguintes informações:

- I- O nome do portador de necessidades especiais;
- II- Qualificação dos pais e/ou responsáveis pelos Portadores de necessidades especiais cadastrados;
- III- O endereço devidamente atualizado;
- IV- A denominação específica da necessidade especial;
- V- Informações sobre a participação em programa assistencial dos governos Federal, Estadual e/ou Municipal quando houver.

Art. 05 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, ____ de Setembro de 2015.


Charles Camaraense,
Deputado Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado
Charles Camaraense



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é instituir o Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no estado da Paraíba, como instrumento de apoio à integração social e efetivação dos direitos fundamentais, concernentes a esta classe social, bem como mapear em nosso estado, visando providenciar e planejar políticas públicas em prol deste mencionado público.

Conforme o último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no Brasil aproximadamente 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis) milhões de indivíduos com alguma deficiência específica, o que compreende 24% (vinte e quatro por cento) da população, **estando a Paraíba como o estado brasileiro com maior número de indivíduos com deficiência, constando uma porcentagem de 18,7% (dezoito vírgula sete por cento).**

Diante do supramencionado, vislumbra-se o entendimento de que tal Projeto de Lei é de suma importância para a integração social, a dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, do estado da Paraíba, bem como está em consonância com a constituição cidadã. Auxiliando assim o Governo do Estado a mapear e incluir os portadores de deficiências em geral, podendo realizar o planejamento de ações e programas para beneficiar essa demanda existente em nosso Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, ____ de Setembro de 2015.


Charles Camaraense,
Deputado Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 499
Em 30/09 /2015

p/ Marfue
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/10 /2015

p/ Nagat Raia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/10 /2015

p/ Marfue
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Carlos Torres
Em 17/12 /2015

Antônio Carlos de Jesus
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Maria Fereira da Silva
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



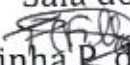
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 499/2015**

Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

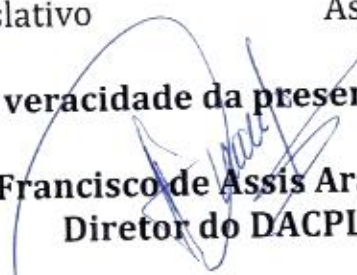
De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica do Projeto de Lei nº 317/2015, de autoria da Dep. Daniella Ribeiro, logo, observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 30 de setembro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 499/2015.**

Autoria: **Dep. Charles Camaraense.**

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.100, página 17, na data
de 02 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



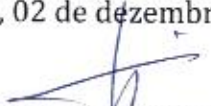
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MELHORIAS

499/2015 – DO DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE – Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado João Santana
Em 29/03/16
Amir Mustafa
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
PROJETO DE LEI Nº 499/2015



Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. Charles Camaraense
RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 585/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 499/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Charles Camaraense*, o qual "**Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências**", com o objetivo de criar um cadastro estadual de portadores de necessidades especiais.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor, em apertada síntese, que este cadastro será um instrumento de apoio à integração social e efetivação dos direitos fundamentais concernentes aos portadores de necessidades especiais.

A matéria constou no expediente do dia 01 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Charles Camaraense* é de grande valia para a sociedade civil, sobremaneira a os portadores de necessidades especiais, pois tem por escopo mapear dados sociais importantíssimos para subsidiar ações afirmativas em apoio a este grupo da sociedade.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Não há dúvidas de que no mérito a proposição merece todo o apoio deste colegiado, na medida em que pretende promover a integração social, a dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas Portadoras de Necessidade Especiais, do estado da Paraíba. Auxiliando assim, o Governo do Estado a mapear e incluir portadores de deficiência em geral, podendo realizar o planejamento de ações e programas para beneficiar essa demanda existente em nosso Estado.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre proteção e defesa da saúde.**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Em que pese a proposta, em uma primeira análise, parecer conter vício de iniciativa formal, uma vez que trata de assunto ligado às atribuições de Secretaria de Estado, e a uma possível criação de despesa, há entendimento jurisprudencial no sentido de que esse aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da independência dos Poderes e, portanto, uma inconstitucionalidade. É o que diz o seguinte julgado do Ministro aposentado do STF, Eros Grau:

(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso).

Portanto, é preciso ponderar que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito Estadual; porém há extrema necessidade de considerarmos o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Desse modo, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta. No mérito, compreendo que a proposta é oportuna e de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



interesse público inquestionável, tomando como norte as justificativas arguidas pelo autor para iniciativa da matéria.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 499/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 499/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MENORIAS**

499/2015 – DO DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE – Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Designa como relator
Deputado Flavio Distância
Em 04 / 04 / 16
Flavio Distância
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



PROJETO DE LEI Nº 499/2015

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER DE MÉRITO PELA NÃO APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Charles Camaraense

RELATOR: Dep. Frei Anastácio

P A R E C E R Nº_55/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 499/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Charles Camaraense*, o qual "**Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria um cadastro estadual de portadores de necessidades especiais com intuito de mapear a demanda de políticas públicas.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor, em apertada síntese, que este cadastro será um instrumento de apoio à integração social e efetivação dos direitos fundamentais concernentes aos portadores de necessidades especiais.

A matéria constou no expediente do dia 01 de outubro de 2015 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

Ê o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Charles Camaraense* é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo conceder mecanismos ao Poder Executivo de avaliar e executar políticas públicas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que a criação de um cadastro visando facilitar o planejamento e execução de políticas públicas atende os anseios do interesse público, uma vez que resguarda o interesse de toda a população portadora de necessidades especiais.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de relações de interesses difusos, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser o levantamento do número de deficientes algo que deve ser deveras incentivado, inclusive por ser uma determinação da constituição estadual, conforme seu **artigo 259**, bem como ser um dever básico do Poder Público assegurar à pessoa portadora de qualquer deficiência a plena inserção na vida social, de acordo com o **artigo 252 da mesma lei constitucional**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Neste sentido, determina a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 17, "*Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas*", de modo que o mapeamento das pessoas com deficiência irá facilitar a manutenção da integridade das pessoas com necessidades especiais.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



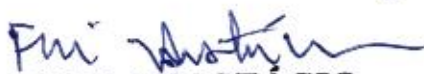
Outro não é entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, pois: *"Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política."* **(ADI 903-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-1993, Plenário, DJ de 24-10-1997.)**

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é o direito das pessoas com deficiência.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 499/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 499/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 05/04/16


DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Parecer 585/2016 ao **Projeto de Lei Nº 499/2015**

Autor: Dep. Charles Camaraense

Relator: Dep. Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a criação de Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba. E dá outras.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº585/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.148, página 06 na data de **04 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 04 de Abril de 2016

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 499/2015 - DO
DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE**

Emenda: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de
Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba,
e dá outras providências.

CERTIFICO, que o Projeto de Lei foi aprovado
por unanimidade, na Sessão Ordinária, de 06 de abril de
2016.


Dep. Frei Anastácio

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 499/2015
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Define-se como Portadores de Necessidades Especiais, de acordo com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os indivíduos que possuem uma significativa restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita o exercício de uma ou mais atividades cotidianas essenciais à vida, restringida ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Art. 2º Cria-se o Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, com intuito de mapear a demanda supra em nosso Estado para o planejamento de ações e benfeitorias ao público que necessitam de atenção especial.

Art. 3º O cadastro, acompanhamento e disponibilização das informações do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Direitos Humanos.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais será disponibilizado para consulta no Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual.



§ 1º A consulta inclui total acesso à lista nominal dos inscritos, devidamente atualizado e com a classificação da deficiência específica;

§ 2º Para fins de consulta, o Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais deverá conter as seguintes informações:

- I – o nome do portador de necessidades especiais;
- II – qualificação dos pais e/ou responsáveis pelos portadores de necessidades especiais cadastrados;
- III – o endereço devidamente atualizado;
- IV – a denominação específica da necessidade especial;
- V – informações sobre a participação em programa assistencial dos governos Federal, Estadual e/ou Municipal quando houver.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 312/2016

João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 499/2015, do Deputado Estadual Charles Camaraense, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 412/2016
PROJETO DE LEI Nº 499/2015
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Define-se como Portadores de Necessidades Especiais, de acordo com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os indivíduos que possuem uma significativa restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita o exercício de uma ou mais atividades cotidianas essenciais à vida, restringida ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Art. 2º Cria-se o Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, com intuito de mapear a demanda supra em nosso Estado para o planejamento de ações e benfeitorias ao público que necessitam de atenção especial.

Art. 3º O cadastro, acompanhamento e disponibilização das informações do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Direitos Humanos.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais será disponibilizado para consulta no Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A consulta inclui total acesso à lista nominal dos inscritos, devidamente atualizado e com a classificação da deficiência específica;

§ 2º Para fins de consulta, o Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais deverá conter as seguintes informações:

- I – o nome do portador de necessidades especiais;
- II – qualificação dos pais e/ou responsáveis pelos portadores de necessidades especiais cadastrados;
- III – o endereço devidamente atualizado;
- IV – a denominação específica da necessidade especial;
- V – informações sobre a participação em programa assistencial dos governos Federal, Estadual e/ou Municipal quando houver.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 312/2016
PROJETO DE LEI Nº 499/2016
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CARAMAENSE

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 15 / 04 / 16

Nome: Carandine

À Casa Civil em 15 / 04 / 16
Prazo Constitucional: 09 / 05 / 16
Lei nº: Veto Total
Data: 19/05/2016